



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

06ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576 2º andar
25 de Agosto Duque de Caxias 25071-180 RJ
Tel: 21 27725473

6ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

Processo 0000445-13-2012

Aos **19** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **doze** às **16:00** horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. **ANA RITA LUGON RAMACCIOTTI**, foram apregoados os litigantes: **GUILHERME MAURÍCIO SOARES, reclamante e LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, reclamada.**

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

GUILHERME MAURÍCIO SOARES, identificado e qualificado à fl. 02, assistido pelos advogados apontados à fl. 08, ajuizou ação trabalhista em face de **LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, alegando ter mantido contrato com a demandada no período compreendido na exordial, postulando pelos fatos e fundamentos expostos às fls. 02/07, as reparações relacionadas na petição inicial. Juntou documentos às fls. 11/39.

Primeira proposta conciliatória rejeitada.

Contestação com documentos às fls. 44/63, aduzindo a reclamada, em apertada síntese feita nesta oportunidade pelo juízo, que o reclamante não suportou qualquer prejuízo ao não ter sido contratado; que a reclamada o informou no dia 16/11/11; que a vaga a que estava concorrendo o reclamante foi suspensa; que o reclamante tinha apenas expectativa de contratação e não uma promessa; que não há falar em dano; que também não há que falar em danos materiais pela contratação de advogados; impugna os demais pleitos autorais.

Valor da causa pela inicial.

Ouvidas as partes.

Ouvidas uma testemunha da reclamada.

Sem mais provas.

Razões finais remissivas pelas partes.

Inconciliáveis.

Relatados, decide-se:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

QUESTÕES MERITÓRIAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

06ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576 2º andar
25 de Agosto Duque de Caxias 25071-180 RJ
Tel: 21 27725473

Pré-contrato – Dano moral

O reclamante alega que sofreu dano moral, eis que, apesar de promessa de emprego, a mesma não se concretizou, o que lhe causou sofrimento e dor morais.

Assiste-lhe razão.

A documentação nos autos, fls. 16/24 demonstra que as tratativas preliminares entre o reclamante e a reclamada para a pactuação da relação jurídica de emprego foram além de uma mera expectativa de contratação, gerando certeza ao reclamante, a partir da realização de exame médico admissional e abertura de conta salário, do ânimo de contratação da reclamada. Ninguém faz exame médico admissional, se não for admitir um empregado, mesmo porque esses exames tem um custo. Também a abertura da conta corrente no Banco Bradesco S.A. teve apenas o objetivo de pagamento de salário, conforme documento de fl. 17. Ora, o exame médico e a abertura de conta corrente são efetuados, por óbvio, depois da aprovação da reclamada para a admissão de qualquer empregado. Assim, mas do que evidente que houve PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE, que **ao não ser cumprida** enseja **reparação pelos danos morais causados**.

Assim, tendo a reclamada desistido de efetivar a contratação do reclamante sem qualquer motivo comprovado e justificável, vejo que é irrefutável a afronta aos princípios da boa fé e da lealdade que devem nortear todos os contratos, inclusive na fase pré-contratual dos mesmos, artigo 422, do CC.

O pedido de indenização por dano moral tem como alicerce, justamente, a existência da responsabilidade da reclamada por atos pré-contratuais, eis que a reclamada, frise-se, sem motivo válido e justificado e devidamente comprovado nos autos, cancelou a admissão do reclamante.

A alegação de que houve diminuição de frota, além de não constar da defesa, mas apenas no depoimento da testemunha da reclamada, não é motivo suficiente, eis que a reclamada apenas soube da suposta diminuição de frota em dezembro de 2011 e a admissão do reclamante ocorreria em novembro de 2011. Aliás, tivesse ocorrido diminuição na atividade empresarial da reclamada, teria havido, provavelmente, diminuição no quadro de pessoal da empresa, o que, conforme o depoimento da testemunha da reclamada de fl. 64, não aconteceu: “... *que não houve dispensa de qualquer empregado...*”

Ademais, houvesse tido diminuição de frota, em razão da diminuição da necessidade do tomador de serviços – Empresa Shell –, deveria a reclamada provar, através de documentação comercial, o ocorrido. Certamente a tomadora de serviços da reclamada – empresa internacional do ramo de distribuição de combustível – não informaria a reclamada de fato tão grave apenas oralmente, até porque acredito que a diminuição no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

06ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576 2º andar
25 de Agosto Duque de Caxias 25071-180 RJ
Tel: 21 27725473

volume da prestação de serviços pela reclamada à tomadora importaria, certamente, na diminuição do montante pago pela tomadora à reclamada e em alteração do contrato comercial firmado.

A contratação de empregados envolve várias fases do processo de seleção, dentre elas, a entrevista, negociação das cláusulas contratuais, **apresentação e entrega de documentos e realização de exame médico admissional.**

Devidamente provado que o reclamante se submeteu aos atos admissionais configurou-se a pré-contratação, que gera obrigação por parte do empregador. **A ação do empregador ou omissão em não levar a cabo a contratação lesou a dignidade do trabalhador, causando-lhe frustração e sofrimento morais, que deverão ser reparados.**

O contrato de trabalho não impõe obrigações nem produz efeitos apenas enquanto vigente formalmente. **A responsabilidade civil do empregador não está limitada ao período contratual, mas igualmente alcança as fases pré e pós-contratual.**

No presente não se tratou de mera possibilidade de preenchimento de vaga, mas de efetiva intenção de contratar. O rompimento injustificado das negociações revelam a quebra do princípio da boa fé objetiva, que deve estar presente, repita-se, nas tratativas contratuais preliminares. O reclamante, conforme documentos juntados com a petição inicial, fez exame admissional, abriu conta bancária por determinação da reclamada, sendo, em seguida, surpreendido com a decisão da reclamada em não admiti-lo. **Diante disso, resta configurada a conduta ilícita da reclamada e, conseqüentemente, o alegado dano moral. Pode-se determinar a figura jurídica da responsabilidade pré-contratual quando uma pessoa entabula negociações com outra e depois, injustificadamente, deixa de celebrar a avença, como vemos no presente.**

À vista disso, **julgo procedente o pleito de dano moral, o qual fixo em R\$ 9.730,00 (dez salários prometidos ao reclamante), tendo em vista que a contratação do reclamante não foi realizada, isto sem justificativa plausível e comprovada da reclamada para a não contratação do empregado, ressaltando, ainda, a finalidade punitiva e pedagógica da medida. Uso, por analogia, para deferir a presente indenização o inciso I, do artigo 3º, da Lei 9.029-1995, legislação essa que trata de discriminação no emprego.**

Recolhimentos fiscais e previdenciários são indevidos, ante a natureza indenizatória da medida. **Indenização por dano moral não configura acréscimo patrimonial e não se sujeita à tributação** (artigo 39, XVII, do Decreto 3.000/99).

Juros de mora na forma do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177-91 e 883, da CLT e correção monetária a partir do **arbitramento e prolação da presente**, consoante Súmula 362, do C. STJ.

Honorários advocatícios – Dano material



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
06ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576 2º andar
25 de Agosto Duque de Caxias 25071-180 RJ
Tel: 21 27725473

Indefiro, eis que nesta especializada continua em vigor o *jus postulandi*, o que afasta o uso subsidiário do artigo 404, do CC.

Dos Honorários Advocatícios e gratuidade de justiça

Indefiro o pleito de honorários advocatícios e gratuidade de justiça, por não estar o reclamante assistido por seu sindicato de classe, S. 219 e S. 329, ambas do TST.

III - DISPOSITIVO:

Posto isso, esta 6ª Vara do Trabalho da cidade de DUQUE DE CAXIAS, resolve JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O ROL DE PEDIDOS, para condenar a RECLAMADA, LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, a pagar ao RECLAMANTE, Sr. GUILHERME MAURÍCIO SOARES, em 08 (oito dias), o valor de R\$ 9.730,00, tudo conforme fundamentação supra que integra o presente.

Valores já líquidos.

Acresçam-se juros e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula 362, do C.STJ.

Todas as verbas tem caráter indenizatório.

Custas de R\$ 194,60, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 9.730,00, pela ré.

Cientes as partes na forma da S. 197, do C.TST.

E, para constar, foi lavrada a presente, que vai devidamente assinada pela MM. Juíza Federal do Trabalho.

ANA RITA LUGON RAMACCIOTTI
JUÍZA DO TRABALHO